

RESOLUÇÃO: CONTRA O DESVIO DE FUNÇÃO NO PJU

1
2
3 1. Conforme recente entendimento do TJDFT, em julgado publicado
4 em 19/04/2017, “1- *Tratando-se de dívidas passivas da União, dos Estados e*
5 *dos Municípios, a matéria é regulada pelo Decreto nº 20.910/32 que, em seu*
6 *artigo 1º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos. 2- Sendo o caso de relação de*
7 *trato sucessivo, e não tendo sido negado o próprio fundo de direito, a*
8 *prescrição atingirá as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o*
9 *ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de*
10 *Justiça. 3- **Não configura desvio de função o exercício, por ocupante de***
11 ***cargo de nível médio, de atribuições de cargo de nível superior quando,***
12 ***para tanto, houve a nomeação e recebimento das verbas inerentes a***
13 ***função comissionada. Tal parcela cumpre a contraprestação pecuniária***
14 ***devida pelo desenvolvimento de atividades que exorbitam da esfera***
15 ***pertinente ao cargo efetivo ocupado**” (Acórdão n.1010513, PAD058012015,
16 Relator: SIMONE LUCINDO CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS
17 FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS, Data de Julgamento: 31/03/2017, Publicado
18 no DJE: 19/04/2017. Pág.: 20/21)*

19 2. Em outras palavras, entende-se que, **quando não há**
20 **recebimento de função comissionada, a execução de atribuições, por técnico**
21 **judiciário, das funções legalmente previstas para cargos de nível superior,**
22 **configura desvio de função, com as consequências jurídicas cabíveis,**
23 **como o pagamento pelos anos trabalhados nessa condição.** Essa é a
24 premissa do voto condutor, acompanhado por unanimidade pelo colegiado do
25 TJDFT em seu Conselho Especial.

26 3. Partindo dessa premissa básica e sabendo que a lei 11.416 assim
27 dispõe sobre as atribuições dos cargos de auxiliar, técnico e analista:

28 Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei
29 são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta
30 Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

31 I - área judiciária, **compreendendo os serviços realizados**
32 **privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo**
33 **processamento de feitos, execução de mandados, análise e**
34 **pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários**
35 **ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;**

36 II - área de apoio especializado, **compreendendo os serviços para**
37 **a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no**
38 **órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de**
39 **habilidades específicas, a critério da administração;**

40 III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados
41 **com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e**
42 **contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria,**
43 **segurança e transporte e outras atividades complementares de**
44 **apoio administrativo.**

45
46 4. Ou seja, conforme o julgamento acima mencionado, os ocupantes
47 do cargo de técnico judiciário que, desviados de função, exerceram ou exercem
48 atribuições de analistas judiciários, **devem ser indenizados pelo estado.**

49 5. Tal entendimento está em consonância com a Constituição
50 Federal, que **proíbe a ascensão funcional, mas que também proíbe que o**
51 **estado se enriqueça ilicitamente.**

52 6. Destaco parte do voto condutor, que explica o tema:
53

54 “No que concerne ao período remanescente, observa-se que a
55 servidora exerceu função comissionada FC-03, o que, de plano,
56 afasta o alegado desvio de função. De fato, prevêm os artigos 61 e
57 62 da Lei nº 8.112/90 que ao servidor é garantida a retribuição pelo
58 exercício de função de direção, chefia e assessoramento. Decerto
59 que o recebimento de tal verba (FC-03) **é justificado justamente**
60 **pela realização de atividades que extrapolam as atribuições**
61 **inerentes ao cargo, o que afasta o fundamento para o alegado**
62 **desvio de função e a conseqüente percepção de diferenças**
63 **salariais. Assim, tendo a requerente recebido a retribuição**
64 **inerente ao exercício de função de assessoramento (no caso, FC-**
65 **03), não faz jus à pleiteada diferença salarial.”**
66

67 7. Resta evidente que, não sendo o técnico judiciário ocupante de
68 função de assessoramento, como no caso citado, **o servidor (técnico**
69 **judiciário desviado de função) fará jus à diferença salarial pleiteada.**

70 8. Esse voto é esclarecedor, primeiro porque reconhece o desvio de
71 função como passível de percepção de diferença salarial, já que o cargo de
72 técnico não se coaduna legalmente com o cargo de analista judiciário.

73 9. Segundo, deixa claro que o Poder Judiciário, ao utilizar cargos
74 diferentes para exercício de atribuições legais semelhantes está em confronto
75 com a lei e com a jurisprudência, numa clara manobra para aproveitamento de
76 mão de obra sem que esse trabalho tenha a devida qualificação para o
77 exercício das atribuições, **já que essa qualificação é adquirida, respeitando**
78 **o estado democrático de direito, através do concurso público.**

79 10. Sendo assim, cabe aos técnicos judiciários desviados de função
80 ajuizarem ações judiciais para o recebimento da diferença salarial devida,
81 conforme entendimento jurisprudencial.

82 11. Por outro lado, cabe ao Poder Judiciário não desviar de função
83 seus servidores. Se precisarem de servidores com determinada especialidade,
84 que se faça concurso público para obtê-los, e não aproveitem mão de obra não
85 qualificada (entendido assim aqueles que não possuem chancela legal para o
86 exercício de determinada função/atribuição) com a finalidade de, usando do
87 “jeitinho brasileiro”, não aplicar a lei e a Constituição Federal. O caso é simples,
88 a Constituição Federal vincula a lei que vincula o edital que vincula o concurso
89 que vincula o cargo. Assim, que se faça mais concurso para áreas deficitárias
90 nos tribunais, seguindo assim a Constituição, a lei e a jurisprudência.

91 *Propostas*

92 12. A federação deve apoiar iniciativas benéficas a toda a categoria,
93 tais quais o **combate ao desvio de função**, colocando à disposição das
94 entidades filiadas seu corpo jurídico.

95 13. A entidade deve **conscientizar** a categoria com relação à
96 observância da lei e da Constituição para evitar que o desvio de função
97 continue a ser prática corriqueira praticada pela administração e aceita pelos
98 servidores.

99 14. A entidade deve criar **material informativo**, tais quais folder,
100 campanha, banners e faixas para conscientizar a categoria e a administração a
101 respeito dessa prática.

102 15. A entidade deve visitar os presidentes de tribunais e do Ministério
103 Público para informar acerca da decisão recente do TJDFT, além de outras
104 tantas no mesmo sentido para que a alta administração se adeque aos
105 julgados, evitando prejuízo futuro com condenações acerca de enriquecimento
106 ilícito.
107

108 *Proponentes*

109

- 110 1. Guilherme Luiz Santos da Silva – MPDFT (O)
- 111 2. Eptácio do Nascimento Sousa Júnior - TJDFT (D)
- 112 3. André Antônio da Rocha - TRF (D)
- 113 4. Arlete Alves Ribeiro - TST (D)
- 114 5. Julio Horta Barbosa da Silva - TJDFT (D)

115 Endosso:

116

- 117 1. Guilherme Luiz Santos da Silva - MPDFT (O)
- 118 2. Anderson Ferreira da Silva - TJDFT (D)
- 119 3. Francisco de Oliveira Vaz - STJ (O)
- 120 4. Júlio Horta Barbosa da Silva - TJDFT (D)
- 121 5. Antônio Carlos Bastos Sena - TRT (D)
- 122 6. Iveraldo de Vasconcelos Soares - TJDFT (O)
- 123 7. Antônio José Oliveira Silva - TSE (O)
- 124 8. Eptácio do Nascimento Sousa Júnior - TJDFT (D)
- 125 9. André Antônio da Rocha - TRF (D)
- 126 10. Rogério Wanderley Galhardi - TST (O)
- 127 11. Gisele de Fátima Sérgio - STJ (D)
- 128 12. Janedir Lopes Morata - TST (O)

129

130 ***Recebida em 08/7/2018, às 12h22***